



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000798-23.2024.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante LUCAS ROSA GREGHI, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.284

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000798-23.2024.8.26.0318/50000

COMARCA: LEME

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI
MARCELINO GOMES CUNHA**

EMBARGANTE: LUCAS ROSA GREGHI

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante, sob o fundamento de que o acórdão padece de erro material e contradição, apontando também a necessidade de prequestionamento. Alega que extinguir o processo sem esgotar todas as possibilidades de produção da prova é uma medida extrema que não se coaduna com o princípio do devido processo legal. Sustenta que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa, conforme entendimento pacífico do STJ. Requer, assim, que o processo seja extinto sem resolução de mérito, conforme preconizado no art. 485 do novo CPC e em respeito aos princípios constitucionais da proteção social e da primazia pela verdade real.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, foi exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, manter a improcedência da ação, tendo sido ressaltado, a propósito, que, *“não tendo sido possível localizar o obreiro para que justificasse a nova ausência à perícia, era mesmo de rigor o reconhecimento da preclusão da prova pericial”* (fls. 190).

Restou ainda consignado que, *“não realizada a prova técnica, indispensável para a comprovação do nexo causal entre as lesões e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional delas resultante, fica inviabilizada a reparação no âmbito da legislação infortunística, devendo ser mantido o decreto de improcedência da ação”* (fls. 190).

Cabe observar que no caso em apreço a autarquia tem o legítimo direito de ver a ação decidida pelo mérito, não havendo como ser acolhido o pleito de mera extinção do processo.

Anote-se, também, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cumpre consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital